

ENUNCIADOS: CASAMENTO

ENUNCIADO 1: Em regra não será possível aos nubentes afastar o regime da separação obrigatória, **exceto** nos seguintes casos:

- a) existindo ordem judicial autorizando outro regime;
- b) sendo caso de habilitação por maior de 70 (setenta) anos, que optou por outro regime mediante pacto antenupcial, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no ARE 1309642, que deu origem ao tema 1.236;
- c) sendo caso de conversão de união estável em casamento com apresentação de decisão proferida em procedimento de certificação da data de início ou apresentação de termo ou escritura pública com a mesma data de início da união, demonstrando que a união estável começou anteriormente à idade de 70 anos, conforme art. 550, § 3º do Provimento 149/CNJ;
- d) sendo apresentada ao oficial comprovação de que a causa suspensiva do casamento já foi superada quando do pedido de conversão da união estável em casamento, quando deverá vigor a separação obrigatória durante a união estável, enquanto existente a causa suspensiva, mas no casamento poderá ser escolhido qualquer regime, conforme art. 550, § 4º do Provimento 149/CNJ.

ENUNCIADO 1.1: A obrigação legal da separação de bens continua em todos os casamentos subsequentes, enquanto não for feita a partilha dos bens de casamento anterior, já que a intenção da legislação é evitar a confusão patrimonial, como causa suspensiva do art. 1.523, I e III do CC.

ENUNCIADO 2: Havendo conversão de união estável em casamento, no livro de casamento e também na parte das averbações/anotações da certidão respectiva deve constar a data em que o requerimento de conversão foi apresentado ao Oficial de Registro Civil, além dos demais dados exigidos por lei, devendo essa data ser considerada como a data do casamento, uma vez que é o único momento em que as partes se manifestam.

Fundamentação: art. 552, parágrafo único do Provimento 149/CNJ e art. 70-A, §7º da Lei 6.015/73.

No campo das averbações/anotações poderá constar o seguinte:

1) Habilitação de casamento com data de início da união estável apurada em sentença de reconhecimento de união estável:

Conversão de união estável em casamento requerida em XX/XX/XXXX, com início da união estável em XX/XX/XXXX, nos termos da sentença proferida no processo __, em //, transitada em julgado, pelo M.M. Juiz da Vara _ da Comarca __.

2) Habilitação de casamento com data de início da união estável apurada em procedimento de certificação eletrônica

Conversão de união estável em casamento requerida em XX/XX/XXXX, com início da união estável em XX/XX/XXXX, nos termos da decisão no procedimento de certificação eletrônica nº __, por decisão proferida pelo Oficial xxx e arquivado no processo de habilitação.

ENUNCIADO 3: A existência de registro da união estável no Livro E entre cada um dos conviventes com terceiros é impedimento para o casamento civil ou para a conversão da união estável em casamento, devendo ser exigida a prévia dissolução da união estável.

Fundamentação: art. 537, § 1º Prov. 149/CNJ.

ENUNCIADO 3.1: A existência de registro da união estável no Livro E entre os próprios conviventes não é impedimento para a conversão da união estável em casamento e deverá ser exigida a respectiva certidão do Livro E para juntar ao processo de habilitação.

Fundamentação: art. 549, I do Prov. 149/CNJ.

ENUNCIADO 4: A habilitação para o casamento civil será processada no registro civil das pessoas naturais da circunscrição de residência de um dos nubentes, mas a celebração e o respectivo registro poderão ser realizados perante outra Serventia, mediante apresentação da certidão de habilitação expedida pelo oficial de registro competente para a habilitação.

Fundamentação: art. 599, §1º CN/MG e art. 67, §1º da Lei 6.015/73.

ENUNCIADO 5: A habilitação para o casamento religioso para efeitos civis será processada no registro civil das pessoas naturais da circunscrição de residência de um dos nubentes.

ENUNCIADO 5.1: A celebração poderá ser realizada por autoridade celebrante de qualquer lugar do Brasil, mediante apresentação da certidão de habilitação, dentro do prazo de validade do certificado de habilitação (90 dias).

ENUNCIADO 5.2: O registro de casamento será lavrado no Livro “B Auxiliar” da serventia que processou a habilitação, mediante a apresentação do termo religioso.

Fundamentação: art. 599, §1º e art. 609, CN, art. 73 da LRP).

ENUNCIADO 5.3: Havendo prévia habilitação e a celebração religiosa, mas tendo o casal perdido o prazo (90 dias contados da celebração) para apresentação do termo religioso ao Registro Civil, deverá ser feita nova habilitação e, decorridos os prazos e não havendo impedimento, será feito o registro, retroagindo os efeitos à data da celebração religiosa.

Fundamentação: art. 1.516, § 1º do Código Civil e art. 609, §§1º e 4º CN/MG)

ENUNCIADO 5.4: Deverá ser feita habilitação posterior à celebração religiosa para dar efeitos civis ao casamento religioso celebrado em qualquer data, retroagindo os efeitos do registro à data da celebração religiosa.

Fundamentação: art. 1.516, § 2º do Código Civil, arts. 74 e 75 da LRP e art. 612 CN/MG.

ENUNCIADO 6: O requerimento de habilitação para o casamento poderá ser firmado por procurador, constituído por instrumento público ou particular com firma reconhecida, não havendo prazo de validade para essa procuração, exceto quando for solicitada conversão de união estável em casamento, quando deverá ser apresentada procuração pública com prazo de validade de 30 dias.

Fundamentação: art. 585, §1º CN/MG, art. 70-A, § 2º da LRP.

ENUNCIADO 6.1: A procuração que envolva poderes para celebração deverá ser pública e terá prazo de validade de 90 dias, não podendo o outro nubente ser designado procurador nem podendo ser designado procurador comum.

Fundamentação: art. 1.542, § 3º do CC e art. 605, parágrafo único do CN/MG.

ENUNCIADO 7: É possível a apresentação de requerimento no curso do processo de habilitação para correção de erro nele identificado, devendo ser instruído com o documento legal e autêntico já retificado, dispensada nova publicação do e-proclamas, sendo cobrados os devidos arquivamentos.

ENUNCIADO 7.1: Também é dispensada nova publicação do e-proclamas quando, no curso do processo de habilitação, as partes pretenderem a alteração de regime de bens (atenção à exigência de pacto antenupcial), nome após o casamento e tipo do casamento, por exemplo, casamento civil para religioso com efeitos civis ou vice-versa, desde que antes do registro e com cobrança dos respectivos arquivamentos.

ENUNCIADO 7.2: Será necessária nova publicação do e-proclamas na hipótese de alteração de qualquer tipo de casamento para conversão de união estável em casamento, considerando o que dispõe o art. 70-A, §1º da Lei 6.015/73, devendo ser expedido outro certificado de habilitação, com nova contagem de prazo para emití-lo (até 5 dias contados da publicação do e-proclamas) e até 90 dias para lavratura do registro no Livro B.

Exemplo: A pessoa habilitou para casamento civil ou para casamento religioso com efeito civil e solicita alteração para conversão de união estável em casamento.

ENUNCIADO 8: Será obrigatório o regime da separação legal de bens, para as habilitações em que os nubentes contam com 69 anos na data da habilitação, mas 70 anos na celebração, considerando que o casamento se realiza no momento em que os contraentes manifestam perante a autoridade celebrante (juiz de paz no casamento civil e autoridade religiosa no casamento religioso com efeitos civis) sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e este os declara casados. Essa obrigatoriedade pode ser afastada por pacto antenupcial.

Fundamentação: art. 1.514 CC, art. 575 CN e Tema 1.236 STF.

ENUNCIADO 8.1: Na conversão da união estável em casamento, a data a ser considerada para análise da idade é aquela do momento do requerimento de habilitação, uma vez que é dispensada a celebração.

ENUNCIADO 9: Não devem constar no registro de casamento os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento, tendo em vista que foi revogado de forma tácita o art. 70, IX da Lei de Registros Públicos.

Fundamentação: Art.227, § 6º da CF.

ENUNCIADO 10: É permitido adotar o sobrenome do cônjuge em virtude do casamento com ou sem as partículas “de” ou “e”, no singular ou no plural, no gênero masculino ou no feminino.

Fundamentação: art.586, § único do Código de Normas e, por analogia o art. 515-I, §2º, do Prov. 149 CNJ.

ENUNCIADO 10.1: Não há hipótese expressa na lei da inclusão de sobrenome da família do cônjuge, se este não tem esse patronímico.

É possível submeter ao juiz o pedido, na forma do §1º do art. 515-I do Provimento 149 do CNJ, desde que apresentada justa causa e com a cobrança prévia dos emolumentos.

Fundamentação: Art. 515-I. §1º A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa. (Incluído pelo Provimento n. 153, de 26.9.2023).

ENUNCIADO 11: É vedada a supressão total do sobrenome de solteiro quando da mudança deste em virtude do casamento, sendo, no entanto, permitida a supressão parcial.

Fundamentação: art. 586, § único Código de Normas.

ENUNCIADO 12: É autorizada a retirada integral do sobrenome do antigo cônjuge no caso de casamento de viúvo ou de divorciado para adoção de sobrenomes do novo cônjuge.

ENUNCIADO 13: Os nubentes, atingidos pelo art. 1.641 do Código Civil, podem afastar a incidência da Súmula 377/STF por meio do pacto antenupcial, estabelecendo o regime da “separação obrigatória com exclusão dos efeitos da Súmula 377/STF”.

Justificativa: ao afastar a súmula é prevista a incomunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente e mantidas as demais regras da separação obrigatória. No mesmo sentido o Enunciado n. 634, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo CNJ em 2018: “é lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF”. E, também, o Recurso Administrativo n. 1065469-74.2017.8.26.0100 da CGJ/SP: “Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo, para que se dê seguimento à habilitação para casamento, com adoção do regime de separação obrigatória de bens, prevalecendo o pacto antenupcial que estipula a incomunicabilidade absoluta de aquestos.”

ENUNCIADO 14: Antes do decurso do prazo de 90 dias, a desistência do casamento poderá ser requerida por qualquer dos nubentes, mediante requerimento escrito, que será arquivado no processo de habilitação. **Segue anexo modelo de requerimento.**

ENUNCIADO 15: Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei 15.424/04 serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no requerimento da habilitação ou, no caso de ordem judicial, na apresentação do título.

Fundamentação: art. 2º, § 1º, da Lei 15.424/04.

ENUNCIADO 15.1: Recomenda-se que sejam cobrados todos os atos do casamento quando do requerimento da habilitação (7101-Habilitação, 7701-Assento, 7802-Certidão, 7110-Manifestação do Juiz de Paz, 7120 ou 7130-Diligência do Juiz de Paz, 7201- Diligencia do Oficial, 8101-Arquivamento).

ENUNCIADO 15.2: Com exceção da habilitação (código 7101) e o valor destinado ao juiz de paz, os demais valores correspondentes aos atos ainda não praticados deverão ser lançados no livro de depósito prévio.

Fundamentação: **O juiz de paz não é receita do cartório, razão pela qual não deve ser lançado no livro de depósito prévio.**

ENUNCIADO 15.3: No caso de desistência do casamento, será expedida certidão de não realização do ato, com a cotação na respectiva certidão dos itens 7802 e 8101 e o valor do assento e de eventual diligência deverão ser devolvidos aos nubentes, mediante recibo. Se o juiz de paz ainda não houver manifestado, também será devolvido o respectivo valor.

ENUNCIADO 15.4: Para receber a devolução, sugere-se que ambos os nubentes compareçam ou que um compareça e apresente autorização escrita e específica do outro nubente.

ENUNCIADO 15.5: No casamento gratuito, a única cobrança será do e-proclamas. Não se cobra pela manifestação do juiz de paz.

Fundamentação: art. 43, § único da Lei 6.015/73; art. 17, §1º da Lei 15.424/04; art. 596 do Código de Normas MG.

ENUNCIADO 16: Nos casamentos com regime da separação obrigatória, deverá ser incluído o fundamento legal. Para os casos de causas suspensivas o inciso I do art. 1.641 CC; para os maiores de 70 anos, o inciso II do art. 1.641 CC e para os casos de suprimimento judicial, o inciso III do art. 1.641 CC, para diferenciar cada uma das hipóteses e para deixar claro que não se trata do regime da separação convencional.

ENUNCIADO 17. A escolha de regime de bens diverso do regime legal deverá ser precedida de pacto antenupcial, devendo ser juntado aos autos da habilitação traslado ou

certidão da escritura pública, fazendo-se constar no termo de casamento e nas posteriores certidões expressa menção do fato.

Fundamentação: art. 592 do Código de Normas MG.

ENUNCIADO 18: Não incide o regime da separação obrigatória quando **o mesmo casal**, que divorciou e não partilhou bens, quer se casar novamente entre si.

Fundamentação: interpretação teleológica do art. 1.641 CC, já que não haverá confusão patrimonial afetando o cônjuge anterior e regramento do restabelecimento da sociedade conjugal, que deve ser feito nos termos em que a sociedade conjugal foi constituída – art. 46 da Lei 6.515/77.

Entendimento firmado a partir do dia 26/09/2024 pela Comissão de Enunciados.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) OFICIAL(A) DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE _____

Contraente 1, já qualificado nos autos da habilitação, vem perante Vossa Senhoria **requerer a desistência do casamento**, processo nº _____, habilitado no dia ____/____/____, cuja celebração estava agendada para o dia ____/____/____.

Declaro que fui orientado(a) a comunicar o outro nubente sobre a desistência.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Local, ____ de _____ de 20__.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) OFICIAL(A) DO REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS NATURAIS DE _____**

Contraente 1 e Contraente 2, já qualificados nos autos da habilitação, vêm perante Vossa Senhoria **requerer a desistência do nosso casamento**, processo n° _____, habilitado no dia ____/____/____, cuja celebração estava agendada para o dia ____/____/____.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Local, ____ de _____ de 20__.
